



MUNICÍPIO DE IPORANGA

Diário Oficial



Lei Mun. 512/2020

Nº 0037 - Ano I

www.iporanga.sp.gov.br

Sexta-feira, 12 de Março de 2021

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO II

DECRETO MUNICIPAL N. 1.153/2021, DE 12 DE MARÇO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL, DE ACORDO COM AS NOVAS MEDIDAS INTRODUZIDAS PELO PLANO SÃO PAULO DE COMBATE A PANDEMIA PELO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE IPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Iporanga, Estado de São Paulo; no uso de suas atribuições e prerrogativas legais;

CONSIDERANDO a última atualização do Plano São Paulo, que em 11 de março de 2021, instituiu as medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao combate e enfrentamento da pandemia de COVID-19 (Decreto Estadual Nº 65.563, de 11 de março de 2021);

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria Estadual da Saúde, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde, que sinalizam risco potencial de colapso da capacidade de resposta do sistema de saúde no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública no Município de Iporanga;

CONSIDERANDO ainda o agravamento dos casos, óbitos e internações decorrente do COVID-19 em todo o País e no Estado de São Paulo.

DECRETA

Art. 1º – As medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, previstas no Plano São Paulo, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e alterações posteriores, especialmente o Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, deverão ser cumpridas integralmente no Município de Iporanga.

Parágrafo único. As medidas emergenciais instituídas consistem na vedação de:

I - atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega ("delivery") e "drive-thru";

II - realização de:

a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

b) eventos esportivos de qualquer espécie;

III - reunião, concentração ou permanência de pessoas em espaços públicos;

IV - desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

Art. 2º – O funcionamento e o atendimento ao público dos estabelecimentos privados de comércio e prestação de serviços que não respeitarem as regras e restrições do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, ficarão sujeitos às penalidades cabíveis, conforme preconizado pelo Decreto Municipal nº 1.152, de 05 de março de 2021.

Art. 3º – O atendimento presencial ao público em estabelecimentos públicos municipais fica suspenso enquanto perdurarem as medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional instituídas na Fase Vermelha do Plano São Paulo do Governo de São Paulo.

Art. 4º – As chefias imediatas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal deverão determinar a todos os servidores e empregados públicos cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público, prioritariamente, o regime de teletrabalho.

§ 1º – O regime de teletrabalho se caracteriza pela execução das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor ou empregado público, execução de projetos ou de tarefas específicas, compatíveis com as atribuições do cargo ou emprego público, da sua unidade de trabalho e com o regime não presencial, mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação.

§ 2º – Quando as atribuições dos serviços desempenhados não forem compatíveis com o teletrabalho, a respectiva chefia imediata deverá deferir aos servidores ou empregados públicos férias acumuladas ou antecipar as férias programadas ou estabelecer regime de escala de trabalho com compensação de horas.

Art. 5º – As disposições contidas nos artigos 3º e 4º não se aplicam às unidades que prestem serviços na área da saúde, educação, assistência social e funerária e outras atividades essenciais.

Art. 6º – As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor em 15 de março, com vigência até 30 de março, ficando mantidas, no que couber e não conflitar com este Decreto, as medidas determinadas pelos Decretos anteriormente editados, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iporanga, aos 12 de março de 2021

Alessandro Mendes Rodrigues Prefeito Municipal